#### \* Este texto não substitui o publicado no DOE.

Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 82.1 – Ed. suplementar

Disponibilização: 04/05/2023 Publicação: 03/05/2023



# GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA Casa Civil - CASA CIVIL

DECRETO N° 28.064, DE 20 DE ABRIL DE 2023.

Altera, acresce e revoga dispositivos ao Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS/RO, aprovado pelo Decreto n° 22.721, de 5 de abril de 2018.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 65 da Constituição do Estado,

## <u>DECRETA</u>:

Art. 1° Os dispositivos do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS/RO, aprovado pelo Decreto n° 22.721, de 5 de abril de 2018, passam a vigorar com as seguintes alterações:

alterações:	
	I - os incisos I e II do § 8° do art. 57:
	"Art. 57
	§ 8°
circunscrição	I - a vários débitos do sujeito passivo requerente, pela Unidade de Atendimento de su , limitado a 1000 (mil) UPF/RO; e
	II - a vários débitos do sujeito passivo requerente ou em valores superiores a 1000 (mil um único débito, pela Gerência de Arrecadação da CRE, cujo procedimento poderá se por ato do Coordenador-Geral da Receita Estadual." (NR)
	II - o § 3° do art. 234:
	"Art. 234

raiz." (NR)	
	III - o inciso I e a alínea "c" do inciso II, todos do art. 235:
	"Art. 235
contribuintes substitutos tr	I - em crédito fiscal para compensação com os débitos decorrentes da apuração do ICMS, para enquadrados no regime normal de apuração, inclusive os inscritos no CAD/ICMS-RO como ibutários;
	II
inscrição esta	c) pessoa jurídica que não possua estabelecimento inscrito no CAD/ICMS-RO ou com a dual baixada ou cancelada." (NR)
	IV - o caput do art. 236:
protocolizado	"Art. 236. O pedido de restituição será instruído na forma do Anexo XII deste Regulamento, com:
	V - o caput, o parágrafo único e seu inciso II, todos do art. 237:
•	"Art. 237. Instruído na forma do Anexo XII, o processo será encaminhado à GETRI, que fará a edido, mediante a emissão de parecer a respeito da procedência ou não, que subsidiará a toridade competente.
será encamin	Parágrafo único. Caso a decisão da autoridade competente seja pela procedência, o processo hado para autorização da restituição de tributo:
	II - quando for na forma de crédito fiscal, ao Coordenador-Geral da Receita Estadual." (NR)
	VI - o parágrafo único do art. 240:
	"Art. 240
	Parágrafo único. Caso o pagamento indevido seja posterior a 31 de janeiro de 2021, as

parcelas mensais conterão juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir da data do pagamento indevido até o último dia do mês anterior àquele em que o contribuinte tiver direito ao crédito, e a taxa de juros de 1% (um por

cento) no mês do direito ao crédito, ambas incidentes sobre o valor do pagamento indevido." (NR)

§ 3° O direito à restituição é condicionado à verificação de que o interessado não possua

débitos vencidos e não pagos com a Fazenda Pública estadual, excetuados aqueles cuja exigibilidade esteja suspensa, estendendo-se, em relação à pessoa jurídica, a todos seus estabelecimentos com mesmo CNPJ

I - os §§ 2°, 3° e 4° ao art. 237, renumerando-se o parágrafo único para § 1°:
"Art. 237
§ 1°

§ 2° Em qualquer hipótese, caso a decisão seja pela improcedência, ainda que parcialmente, caberá pedido de reconsideração no prazo de 8 (oito) dias ao Coordenador-Geral da Receita Estadual, contados da data da ciência do interessado.

Art. 2° Acresce os dispositivos ao RICMS/RO, aprovado pelo Decreto n° 22.721, de 2018, com a

- § 3° Não cabe recurso no âmbito administrativo da decisão do Coordenador-Geral da Receita Estadual que indeferir o pedido de reconsideração previsto no § 2°.
- § 4° O Auditor Fiscal de Tributos Estaduais, em despacho fundamentado, aprovado pelo Gerente de Tributação, poderá requisitar informações e diligências de outras Gerências da CRE, das Delegacias Regionais e Agências de Rendas, a fim de elucidar matéria de fato e de direito acerca do pedido de restituição." (NR)

δ 1°											
"Art	. 240.										
II - O	) § 2° a	io art.	240, re	enume	rando-	se o pa	aragra	to unio	co para	9 9 1°:	

- § 2° Caso o pagamento indevido tenha ocorrido até 31 de janeiro de 2021, as parcelas mensais conterão juros equivalentes à taxa referencial do SELIC, acumulada mensalmente, a partir de 1° de fevereiro de 2021 até o último dia do mês anterior àquele em que o contribuinte tiver direito ao crédito, e a taxa de juros de 1% (um por cento) no mês do direito ao crédito, ambas incidentes sobre o valor do pagamento indevido atualizado somente pela UPF/RO até 31 de janeiro de 2021." (NR)
- Art. 3° Ficam revogados os incisos I, II e III do art. 237 do RICMS/RO, aprovado pelo Decreto n° 22.721, de 2018.
  - Art. 4° Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 20 de abril de 2023, 135° da República.

## MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

#### LUÍS FERNANDO PEREIRA DA SILVA

Secretário de Estado de Finanças



seguinte redação:



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos**, **Governador**, em 03/05/2023, às 16:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do <u>Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017</u>.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <u>portal do SEI</u>, informando o código verificador **0037830308** e o código CRC **5737B50C**.